



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.008175/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.677 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria MULTA ISOLADA - DIRF
Recorrente CONTRASTE EDITORA E PROPAGANDA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.

Não se pode conhecer de recurso voluntário interpôs fora do prazo legal do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, contados da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir multa isolada por falta de entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Intimado, a Contribuinte impugnou o lançamento, mas a DRJ manteve integralmente o crédito tributário. Insatisfeita, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário ora em julgamento.

Feito o breve resumo dos autos, passamos ao relator pormenorizado da lide.

Foi lavrado em 30/10/2008 auto de infração (fl. 5) para constituir multa isolada pela não-entrega da DIRF referente ao ano-calendário de 2002. A Contribuinte, intimada em 18/11/2008, apresentou impugnação em 25/11/2008 (fl. 3).

Levado a julgamento em primeiro grau, a DRJ proferiu o acórdão nº 12-28.262 (fls. 52/57), de 28/01/2010, no qual julgou improcedente a impugnação. A decisão restou assim ementada;

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIRF. AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. NATUREZA DOS RECOLHIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Mantém-se a multa por falta de entrega da DIRF se não comprovada a alegação de que todos os recolhimentos de IRRF, efetuados pela agência de publicidade e propaganda, o foram por conta e ordem do anunciante.

A Recorrente foi intimada dessa decisão por AR em 16/06/2011 (fl. 60).

Insatisfeita, a Contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/07/2011 (fls. 63/65 e docs. anexos fls. 66/211), pedindo o cancelamento do lançamento ao argumento de que o art. 17 da IN nº 108/2001 atribuiu às empresas anunciantes o dever de apresentar a DIRF, e não às agências de propaganda.

Chegando ao CARF, os autos foram distribuídos à 1ª Seção. Reconhecendo a sua incompetência por meio da Resolução CARF nº 1802-000.106, de 13/09/2012 (fls. 218/220), aquela turma remeteu para esta 2ª Seção, caindo por sorteio em minha relatoria.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto

O julgamento de recursos exige uma prévia análise da existência de seus requisitos formais, tais como a assinatura da peça pela Contribuinte ou por pessoa com poderes para representá-la. Impende observar, outrossim, se a peça recursal foi interposta no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Analisando o caso concreto, percebe-se que a Contribuinte foi intimada por AR no dia 16/06/2011, uma quinta-feira:

Processo nº 10768.008175/2008-11
Acórdão n.º 2202-003.677

S2-C2T2
Fl. 224

PREENCHER COM LETRA DE FORMA 13106 AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO PROC: 10768.008175/2008-11 CONTRASTE EDITORA E PROPAGANDA LTDA R TEOTONIO REGADAS, 26 SALA 301 LAPA - RIO DE JANEIRO CEP: 20021-360	
PAÍS / PAYS NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Aurelio Luiz B. dos Santos</i> NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR AURELIO LUIZ B. DOS SANTOS	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 16/06/2011 CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO 16 JUN 2011 RUBRICA / MARCA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT AURELIO DA COSTA CDD 1 DE MARCO DRIRJ
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS 75340203-0 F0456 / 16 114 x 166 mm	

Observando o comando do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, o decurso do prazo recursal começou a correr no primeiro dia útil subsequente, qual seja, sexta-feira, 17/06/2011. Contados trinta dias, alcançamos o dia 16/07/2011, um sábado, postergando-se automaticamente o vencimento para o primeiro dia útil subsequente, i.e., dia 18/07/2011, segunda-feira. Interessa anotar, inclusive, que o Recurso Voluntário foi firmado nesta data de 18/07/2011 (fl. 65).

Acontece que o carimbo à primeira folha do recurso voluntário (fl. 63) atesta que o recurso apenas foi protocolado no dia 20/07/2011, quarta-feira, dois dias após a data limite. Inexiste na petição recursal uma linha sequer tratando da sua tempestividade. Outrossim, apesar de ter feito pesquisa, não encontrei nenhum feriado nacional, estadual ou municipal que justificasse a postergação do início ou do término do prazo.

Enfim, não é possível conhecer do Recurso Voluntário interposto a destempo.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ter sido apresentado fora do prazo legal previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

